



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Ofício nº 99GP/SEGOV

Recife, 18 de Novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 31/2021, que dispõe sobre a implantação do observatório de informações sobre violência contra a mulher, denominado “Observatório da Mulher Recifense” (OMR).

O projeto de lei em análise tem por objetivo reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher, analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos, elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas, propor e calcular indicadores específicos, dentre vários outros.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar na prevenção e combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, assunto tão delicado e necessário para a população.

Cabe o registro de que o Recife, muito antes da Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340/2006), já dispunha de equipamento público voltado aos cuidados da mulher vítima de violência doméstica ou sexista, qual seja: o Centro de Referência Clarice Lispector.

O Centro de Referência Clarice Lispector oferece acompanhamento psicológico, jurídico e sociassistencial e, a partir no ano em curso, passou a funcionar de forma integral, proporcionando atendimento 24h, inclusive de forma descentralizado, nos COMPAZ's Governador Eduardo Campos, Escritor Ariano Suassuna e Dom Helder Câmara, bem como no Centro da Mulher Metropolitano Júlia Santhiago, localizado em Brasília Teimosa.

O referido Centro de Referência e suas unidades descentralizadas produzem relatórios mensais de seus atendimentos, e trabalham, do ponto de vista de indicadores, com os dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco de CVLI – Crimes Violentos Letais Intencionais, que são tratados por profissional de estatística da Secretaria da Mulher do Recife.

O Recife conta ainda com o Centro de Atenção à Mulher Vítima de Violência Sony Santos, equipamento especializado em atendimento à mulheres vítimas de violência que funciona 24h no Hospital da Mulher, e conta com equipe multidisciplinar composta por psicólogas, assistentes sociais, advogadas, equipe médica e de enfermagem, e médico legista.





Ou seja, o Município do Recife vem tratando da prevenção e do combate à violência doméstica ou sexista contra a mulher de forma efetiva, organizada e responsável.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal¹, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 1424/2021, "*Dessa forma, há vício de iniciativa na proposição do PL 31/2021, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no art. 2º da CF, por invasão de competência privativa do Prefeito para auto organizar a Administração, uma vez que proposituras dessa espécie devem ser objetos de Projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão das disposições contidas no art. 61, §1º, II, "e" e art. 84 VI "a" da Constituição Federal de 1988.*"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações que envolvem a Secretaria da Mulher do Recife, de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA
CAMPOS:10230720412

Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE DE
ANDRADE LIMA CAMPOS:10230720412
Dados: 2021.11.18 16:50:57 -03'00'

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

